



**PROJETO DE LEI nº 3.532, de 2012**

Cria incentivos fiscais para a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a venda de mecanismos de detecção do nível de álcool do organismo do condutor de veículo automotor.

**AUTOR: Dep. IRAJÁ ABREU**

**RELATORA: Dep. JOÃO GUALBERTO**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.532, de 2012, de autoria do nobre Deputado Irajá Abreu, altera as Leis nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, de modo a, respectivamente, isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e reduzir para zero as alíquotas das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do PIS/PASEP incidentes sobre a venda no mercado interno de espectrômetros, não invasivos, para detecção do nível de álcool do organismo do condutor, quando integrados ao veículo automotor. Estabelece ainda aplicar-se à pesquisa e ao desenvolvimento de tais equipamentos, no país, os incentivos à inovação tecnológica previstos no Capítulo III da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Gilmar Machado.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando



implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 3.532, de 2012, ao propor a isenção do IPI e a redução a zero das alíquotas da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP aplicáveis aos mencionados espetrômetros, quando integrados a veículos automotores, bem assim ao incluir sua pesquisa e desenvolvimento em regime vigente de incentivos à inovação tecnológica, acarreta evidente renúncia de receitas da União. No entanto, a proposição não apresenta estimativa da perda de arrecadação que decorreria da sua aprovação, no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória suficiente para torná-la fiscalmente neutra. Ademais, a proposta silencia quanto à fixação do termo final de vigência.

Com o objetivo de tornar adequada a proposição, foi encaminhado Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, que respondeu por meio da Nota CETAD/COEST nº 114, de 13 de julho de 2016, que o Projeto de Lei em questão não especifica quais os produtos que deveriam ter a isenção, por isso presumiu que seriam os itens NCM “87.08 – Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05”, totalizando uma renúncia fiscal de 1,14 bilhões de reais em 2016, 1,27 bilhões de reais em 2017, e 1,41 bilhões de reais em 2018.

Devido ao vultoso montante da renúncia fiscal, não vemos nesse momento difícil enfrentado pela economia brasileira maneiras de compensar esse benefício fiscal, portanto, o Projeto de Lei nº 3.532, de 2012, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Resta claro, portanto, que, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a Proposta não pode ser considerada admissível sob a ótica restrita da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

adequação orçamentária e financeira. Outrossim, fica prejudicado o exame de seu mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.532, de 2012, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado JOÃO GUALBERTO**  
**Relator**